



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.024360/2003-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.300 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COPENOR-COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2002

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIACÃO DE OFÍCIO.

O instituto da decadência, no âmbito do direito tributário, é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos.

Impõe-se o reconhecimento, de ofício, do advento de decadência com fulcro na Súmula Vinculante STF n. 8, vez que deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários previsto no CTN, inclusive aqueles decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, vez que inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º. do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/03/2002

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTOS. IRREGULARIDADES. DEDUÇÃO INDEVIDA. GLOSA. ATUALIZAÇÃO SEMESTRAL. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO. PROCEDÊNCIA.

É procedente o lançamento consignado em Notificação de Recolhimento de Débito concernente à dedução indevida, especificamente quanto à ausência de informação junto ao Programa RAI e ausência de atualização semestral em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos, com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação,

quando o contribuinte, devidamente cientificado, não apresenta conjunto probatório suficiente a ilidir a exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a decadência até a competência 11/1997, inclusive.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 214/224 em face de decisão do Ilmo. Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - e-fls. 164/168 - que deferiu parcialmente a impugnação de e-fls. 40/46 e assim manteve parcialmente o lançamento consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 1317/2003 - emitida em 09/12/2003 - no valor total de R\$ 129.148,17 (e-fl. 37), com fulcro em irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, especificamente dedução indevida referente às competências 07/96 a 03/02.

A Recorrente foi cientificada da NRD n. 1317/2003 (e-fl. 37) em 17/12/2003 (e-fl. 39) e, inconformada, apresentou, em 06/01/2004, a impugnação de e-fls. 40/46, arguindo, em apertada síntese, preliminar de decadência - os períodos de apuração anteriores a 12/1998 estão alcançados pela decadência -, e, no mérito, reconhece débito pendente na ordem de R\$ 12.474,00 - que, no entendimento da Recorrente, deve ser alvo de diligência para a real apuração dos fatos com a definição do efetivamente por ela devido, com base nos demonstrativos que apresenta, tendo em vista que os recolhimentos referentes aos períodos de apuração 07/1996 a 06/2002 estariam devidamente efetuados.

A impugnação de e-fls. 40/46 foi parcialmente deferida, havendo assim concluído a autoridade julgadora no *decisum* de e-fls. 164/168, *verbis*:

Ante todo exposto, concluímos que, à luz da análise efetuada na explanação contida na defesa, a empresa não enviou os arquivos referentes ao povoamento da RAI em tempo hábil, o que a descredencia à consecução do abatimento das deduções efetivadas entre os semestres: 2.º de 1997 e o 1.º de 2002, devendo assim, ser mantidos todos os valores que foram notificados, excetuando-se os valores recolhidos a título de deduções não comprovadas, bem como o valor recolhido em 27/01/2005, o qual foi apropriado ao SCF, com conseqüente redução do débito, que ora se parcializa, à fl. 161.

A Recorrente foi cientificada da decisão de e-fls. 164/168 na data de 27/08/2014 (e-fls. 204/208), e, irresignada, interpôs, em 04/09/2014, o Recurso Voluntário de e-fls. 214/224, no qual pleiteia a nulidade da decisão *a quo*, com o seguinte fundamento, *verbis*: tendo em vista a ausência de fundamentação legal que ampare o suposto descredenciamento da Recorrente (a IN 01/1998 em momento algum determina que a ausência de atualização cadastral gera o imediato descredenciamento da companhia) e a desconsideração dos documentos retificadores apresentados em 14/11/2002 (que foram encaminhados tão logo recebido o Ofício Circular 00071/2002), que deverão ser apreciados por esta Administração, quando será constatada a ausência do débito pretendido, e a exatidão dos argumentos apresentados pela Companhia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 214/224) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Preliminar de decadência

Na peça recursal de e-fls. 214/224, a Recorrente suscita preliminar de decadência em face das competências anteriores a 12/1998.

Verifica-se que o lançamento consignado na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) n. 1317/2003 - emitida em 09/12/2003 - no valor total de R\$ 129.148,17 (e-fl. 37) - foi constituído em **17/12/2003** (e-fl. 39), do que se depreende que as competências até **11/1997**, inclusive, encontram-se alcançadas pela decadência pela regra do art. 173, I, do CTN, forte no enunciado de Súmula STF n. 8.

É relevante destacar que o advento da decadência em tela já foi objeto de controle de legalidade efetuado pela RFB, nos termos do Despacho Decisório DRF/CCI n. 110/2014, de 13 de fevereiro de 2014 (e-fls. 183/191), do qual a Recorrente tomou ciência em 03/04/2014 (e-fl. 200).

Destarte, há de se conhecer a preliminar de decadência em apreço.

Mérito

Sobre os recolhimentos efetuados, considerando-se apenas competências não decaídas - 12/1998 em diante -, é oportuno destacar as constatações anotadas na decisão *a quo*:

"[...]"

Sobre os recolhimentos efetuados, ressaltamos que após análise dos autos, constatamos que:

- ✓ na competência 12/1996, houve a devolução do valor de R\$ 3.528,01; \
- ✓ na competência 06/1997, houve a devolução do valor de R\$ 4.284,00; \
- ✓ na competência 06/1998, houve a devolução do valor de R\$ 7.182,00; \
- ✓ em relação à competência 06/1999, apesar da empresa ter apresentado a GPS, no valor de R\$ 2.279,03, porém, o valor foi preenchido no campo (6) destinado ao INSS;)
- ✓ na competência 12/1999, a empresa apresentou a GPS, no valor de R\$ 1.617,04, porém, não apresentou GFIP complementar, ou seja, beneficiou todos o terceiros, razão pela qual foi considerado apenas o valor de R\$ 697,00.)
- ✓ na competência 06/2000 foi apresentado a GPS, no valor de R\$ 1.512,02, no entanto, não apresentou GFIP complementar, ou seja, beneficiou todos o terceiros, razão pela qual foi considerado apenas o valor de R\$ 651,73.
- ✓ na competência 12/2000 foi apresentado a GPS, no valor de R\$ 1.678,58, todavia, após consulta junto ao sistema AGUIA/INSS, constatou-se que apenas aquele instituto foi beneficiado, fls. 127;
- ✓ na competência 06/2001 foi devolvido por meio de guia 1009, o valor de R\$ 2.394,01;
- ✓ na competência 12/2001, a empresa apresentou GPS, no valor de R\$ 2.268,10, porém, beneficiou apenas o INSS, em razão de preenchimento errôneo da guia, conforme fls. 127;
- ✓ em 03/2002 e 04/2002, houve a devolução do valor de R\$ 315,00 e R\$ 777,00 respectivamente, referente ao 1º semestre de 2002;
- ✓ na competência 09/2002 houve a devolução do valor de R\$ 1.512,00, concernente ao 2º semestre de 2002;

Prossegue a decisão recorrida acerca dos valores *supra* referidos:

"[...]

Cabe-nos ressaltar que, o povoamento do Programa RAI, efetuado após a cobrança, não será considerado, porquanto em desacordo com o que preceitua a legislação de regência; destarte, cumpre-nos expor os fundamentos a seguir desenvolvidos com base no parecer 168/2005, da douta Procuradoria Federal no FNDE.

Inicialmente, citamos o disposto no art. 5º, da Instrução n.º 01, de 23 de dezembro de 1996, do FNDE, o qual determina que:

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

.....
II – da modalidade Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou, na impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados – RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

O que se observa do comando acima é que a norma remeteu a posterior regulamentação o prazo para a atualização do cadastro dos alunos beneficiários.

Contudo, com o advento da Instrução N.º 01, de 15 de dezembro de 1998, as empresas passaram a ter a obrigação de realizar a atualização do cadastro todo o semestre, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, a seguir:

II – da modalidade Indenização de Dependente, mediante envio de disquete específico ou transmissão eletrônica de atualização semestral do cadastro no Sistema RAI distribuído pelo FNDE em janeiro de 1998, o qual, se necessário, poderá ser obtido no setor competente da Autarquia.

Já na resolução n.º 3, de 18 de dezembro de 2000, e resoluções posteriores, além de haver a previsão de que a atualização deveria ser semestral, houve a determinação de que a mesma deveria ocorrer, obrigatoriamente, até 31 de julho para os dados relativos ao 1º semestre, e 31 de janeiro do exercício seguinte para os dados relativos ao 2º semestre.

Desta forma, o que se infere das assertivas acima é que a partir de 1999, momento em que a questão foi integralmente regulada, tornou-se obrigatória à atualização semestral dos alunos beneficiários, tornando-se necessária à glosa de todas as deduções efetivadas nos semestres em que não houve a atualização do cadastro nos prazos previamente estabelecidos.

Importante salientar que as sobreditas resoluções têm como fundamento de validade a Lei n.º 9.424/96 e o Decreto n.º 3.142/99, que dispõem sobre a contribuição social do Salário-Educação, portanto, apresentando os pressupostos legais que fundamentam e justificam a sua edição, estando apta a produzir todos os efeitos jurídicos a que se propõe.

[...]"

Isto posto, entendo que a decisão recorrida caracterizou de forma inequívoca a procedência do lançamento consignado na NRD n. 1317/2003 (e-fl. 37), considerando-se a legislação vigente à época dos fatos, bem assim o conjunto probatório acostado aos autos.

Destarte, não merece reparo a decisão recorrida quanto ao seu mérito.

Processo nº 23034.024360/2003-66
Acórdão n.º **2402-006.300**

S2-C4T2
Fl. 106

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Voluntário (e-fls. 214/224), e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA RECONHECER A DECADÊNCIA em face das competências até 11/1997, inclusive.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima